



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0203741-68.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Gratificação de Incentivo**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - SINSEMPECE**
 Requerido: **ESTADO DO CEARÁ**

Cuidam os autos de ação originariamente distribuída à 5ª Vara da Fazenda Pública, mas que foram redistribuídos a este juízo, onde o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - SINSEMPECE ingressa com ação ordinária declaratória de direito c/c obrigação de preceito cominatório apontando no pólo passivo o Estado do Ceará, cujo pedido é o seguinte: "ação esta que tem a finalidade de ser declarada, com efeito *ex tunc*, a ilegalidade do artigo 3º, do Provimento nº 37/2008 e de qualquer referência à autorização prévia para realizar de desenvolvimento pessoal e funcional como condicionante à concessão da gratificação a que alude o art. 34, inciso IV, "f", da Lei nº 14.043/2007, eis que tal regra é nula de pleno direito, determinando-se ao Estado do Ceará, que reveja todos os atos de indeferimento da citada gratificação que tiveram esse ato ilegal como fundamento de negativa." (fl. 11).

O autor, atuando como substitutivo processual dos servidores públicos do Ministério Público estadual, afirma que o art. 3.º do Provimento n.º 03/2008 do Ministério Público estadual extrapolou na regulamentação da lei nº 14.043/2007, quando exigiu a prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça para aproveitamento de alguns cursos de aperfeiçoamento e pagamento de gratificação funcional. Dessa forma, pretende ver reconhecida a ilegalidade do art. 3.º do próprio Provimento n.º 37/2008 do Ministério Público Estadual, com efeitos *ex tunc*.

No dizer do requerente, o art. 34, inciso IV, da Lei n.º 14.043/2007, assegurou aos servidores do Ministério Público estadual o direito à percepção da gratificação de incentivo à titulação para aqueles que concluírem cursos de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula.

Alega o requerente que o Procurador-Geral de Justiça, ao regulamentar o referido dispositivo através do Provimento n.º 03/2008 e do Provimento n.º 37/2008 (art. 3.º, inciso IV), exigiu uma autorização prévia para que o servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

pudesse aproveitar, em algumas hipóteses, um curso com a finalidade de obter aquela gratificação. Esta norma infra-legal seria nula de pleno direito por ter incorrido em excesso, uma vez que a Lei n.º 14.043/2007 não conteria qualquer exigência desta natureza. Outrossim, a definição de proficiência da entidade de ensino seria o único preceito passível de regulamentação administrativa.

O Estado do Ceará apresentou sua defesa, ponderando o seguinte: em sede preliminar, a) a tempestividade da contestação; b) da nulidade do processo: ausência de demonstração da regularidade sindical; e no mérito, c) da prescrição do fundo de direito.; d) da gratificação adicional de incentivo à titulação e desenvolvimento funcional; e) a instituição de gratificação é matéria de reserva legal, mas não o procedimento para a sua obtenção, Incidência do art. 61, § 1.º, inciso II, "a" e do art. 84, inciso VI, ambos da CF/88.

A ação, originariamente distribuída à 5ª Vara da Fazenda Pública, foi redistribuída a este juízo. A partir daí, os autos se encontram à disposição deste juízo para análise.

Em sua réplica, o advogado da parte autora apresenta a petição de fls. 106/121 rebatendo a contestação.

Abriu-se vista dos autos ao Promotor de Justiça que atuava nesta Vara, sendo que o Promotor de Justiça Nestor Alexandre de Souza Júnior manifestou-se no sentido de que não existe na presente lide qualquer matéria que justifique a firmação de parecer, razão pela qual não opinou sobre a demanda.

Este o relatório.

Tudo bem-visto e examinado, passo a decidir:

O feito comporta julgamento imediato ou julgamento sem audiência, por se cuidar de matéria preponderantemente de direito, enquadrando-se na situação do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ali denominada de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra enfrentar a prejudicial da nulidade do processo: ante a ausência de demonstração da regularidade sindical; tendo em vista que o requerido sustenta que não foi acostada aos autos carta sindical. O que passo a rejeitá-la, pois a referida carta sindical não é requisito constitucional de representatividade de uma categoria, muito menos requisito legal de procedibilidade de uma ação judicial.

Vejamos o que estabelecem os artigos 8º, inciso III, da CF/88 e os arts. 70 e 75, inciso VIII, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Observa-se que não há, dentre os requisitos de legitimidade processual, a exigência de carta sindical e/ou registro no Ministério do Trabalho. Tal registro apresenta-se como necessário para uma única finalidade, qual seja: a unicidade sindical, que no caso em tela não está sendo contestada por ninguém.

Além disso, o sindicato autor possui registro em cartório, Estatuto próprio também registrado em cartório e CNPJ, logo existindo no mundo como pessoa jurídica de fato e de direito.

Sobre a preliminar de mérito de prescrição de fundo de direito, tal fundamento não merece prosperar, senão vejamos:

Não se trata aqui de ilegalidade em abstrato do artigo 3º do Provimento nº 37/2008, mas do efeito *in concreto* que a referida norma interna está ocasionando até os dias atuais, em relação a pedido de incentivo a titularização de vários servidores, que estão sendo indeferidos. E a partir desses indeferimentos de tais pedidos administrativos nasce para os substituídos o direito ao pleito judicial.

O fato em questão é de trato sucessivo, pois a aplicação do Provimento nº 037/2008 se renova a cada indeferimento de pleito dos servidores, ora substituídos pelo Sindicato Autor.

Como é sabido, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, o que de fato ocorreu em 2012, quando o SINSEMPECE recorreu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

administrativamente ao PGJ. Logo, não que se falar em prescrição de fundo de direito.

Quanto ao mérito, vejamos se cabe razão aos substituídos, representados pelo Sindicato, quando alegam que o Procurador-Geral de Justiça quer substituir o aplicativo da Lei Estadual nº 14.043/07 pelo aplicativo de seu Provimento Administrativo nº 37/2008, agindo com excesso de regulamentação, criando requisito não previsto em lei.

Sabe-se que a Administração Pública organiza seus servidores em cargos e carreiras, estimulando o aperfeiçoamento funcional com a concessão de gratificação que incentiva a contínua participação dos servidores em cursos e treinamentos, aprimorando a excelência da qualidade de seu servidor e do atendimento a sociedade.

No presente caso, o Ministério Público do Estado do Ceará, também, o faz.

Diferente não seria, pois a lei nº 14.043/2007 dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, assegurando aos servidores ministeriais o direito à percepção de gratificação de incentivo à titulação aqueles que concluírem cursos de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula, conforme verificamos da redação do art. 34, inc. IV, "f", *in verbis*:

"Art.34. O servidor fará jus às seguintes gratificações:

(...)

IV – Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:

(...)

f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça." (grifos nossos).

Todavia, observa-se pela simples leitura do dispositivo supracitado, que ele reclama edição de regulamento que venha a definir o conceito de proficiência, exigida para as instituições privadas que ofereçam os cursos .

Relata, o Sindicato, ora autor, que ao regulamentar a matéria o Procurador Geral de Justiça foi além de definir o conceito de proficiência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

estabelecendo requisitos na legislação de regência, incorrendo em excesso de regulamentação.

O que se tem, no presente caso, é um regulamento expedido pelo PGJ condicionando a concessão da gratificação prevista no art. 34, inc. IV, alínea "f", da Lei nº 14.043/2007. Há, também, uma autorização por ele expedida previamente, conforme visto no art. 3º, inc. IV, do Provimento nº 03/2008, com a redação conferida pelo Provimento nº 37/2008, *in verbis*:

"Art 3º O requerimento do interessado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

IV – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) para cursos de Desenvolvimento Funcional – Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça, nas áreas de Direito, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas." (sem grifos no original).

Passemos a analisar o que consta no art. 3º do Provimento nº 37/2008, *in verbis*.

"Art 3º Os certificados ou declarações de Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrados sem a participação do Ministério Público ou da Escola Superior do Ministério Público, nos termos do inc. IV, do art. 3º do Provimento nº 03/2008, só poderão ser equiparados aos que por ele outorgados se tiver havido prévia autorização para obtenção de tal título, concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvidos a chefia imediata do interessado e a Diretoria de Recursos Humanos, conforme procedimento detalhado em anexo." (sem grifos no original).

A questão é saber se tal autorização prévia, é ou não requisito que consta na Lei nº 14.043/2007, considerando a exigência da razoabilidade ou de uma burocratização desnecessária quanto ao processo, com um único escopo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

que é o de obstacularizar a concessão da gratificação a quem de direito?

Efetivamente, nota-se que as exigências da Lei nº 14.043/2007, para a dita gratificação são unicamente: o aproveitamento em curso de desenvolvimento funcional com carga horária de no mínimo 120 h/a (cento e vinte horas-aula), promovida pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP), uma congênere ou de reconhecida proficiência.

Desse modo, o provimento deveria se limitar a regulamentar quais as instituições que podem oferecer cursos de desenvolvimento profissional de interesse da Administração da PFJ e não tentar obstacularizar a realização de tais cursos, inexigir uma prévia autorização para tanto. E mais, o ato de autorização para que o servidor realize o curso de desenvolvimento profissional exigida nos Provimentos nºs 003/2008 e 37/2008 da PGJ, vai de encontro ao princípio da impessoalidade, ao passo em que outorga discricionariedade ao Administrador para escolher qual servidor fará *jus* ao curso que ensejará uma gratificação instituída por lei, quando na verdade, pelo que se observa, é que o objetivo da lei é incentivar o servidor a qualificar-se, qualificação esta que ensejará a busca pela tão sonhada eficiência no serviço público. Ou seja, a definição da proficiência da entidade que ministrar curso aos servidores ministeriais, é o único preceito legal que exige regulamentação administrativa, não depende de autorização prévia, ao passo que pode ser muito bem aferida após a conclusão do curso.

Cumpra analisar ainda, que a exigência de prévia autorização da PGJ para que o seu servidor faça curso de aperfeiçoamento para fins de desenvolvimento funcional também vai de encontro ao direito constitucional de amplo acesso a educação e ao desenvolvimento pessoal, previsto no artigo 205 da CF/88, que transcrevo:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifei),

A proficiência não é óbice para concessão da dita gratificação, pois não há como, não reconhecê-la em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e a Universidade Estadual do Ceará, ambas instituições públicas ou mantidas com recursos públicos, incidindo na espécie a vedação contida no art. 19, II, da Constituição Federal, *in verbis*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;”

Na espécie aplicam-se as lições DI PIETRO¹, acerca dos excessos de regulamentação no direito brasileiro, *verbis*:

“Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 52, H, e 37, *caput*, da Constituição). Note-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49,V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no art. 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei como também os atos normativos federal e estaduais; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos.” (DI PIETRO, 2013, p. 94, original sem grifos).

Desse modo, também não passou despercebida pelo magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo², que também discorreu acerca dos abusos cometidos pelo regulamentador:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da Lei sobre o regulamento o que os discrimina. Estas características faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinativo em relação a ela, mas não basta para esgotar a disceptação entre ambos no Direito Brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo, e consiste em que – conforme averbação precisa do prof. O. A Bandeira de Mello - . só a lei inova em caráter inicial a ordem jurídica.” (MELLO, 2009, p. 340, sendo que grifei).

Também o STJ tem firmado entendimento a respeito do excesso na regulamentação por parte da administração pública, consoante se depreende dos julgados transcritos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). DECRETO NUM. 1.035/93. ILEGALIDADE. O REGULAMENTO QUE O SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL PATRIO ADMITE, CONSOANTE MANDAMENTO DA C. FEDERAL (ART. 81, III) E O DE EXECUÇÃO DA LEI, CUJO CONTEÚDO NÃO PODE REFUGIR. O REGULAMENTO TEM OBJETIVO DE ACLARAR A LEI, FACILITANDO A SUA FIEL EXECUÇÃO, SEM ACRESCENTAR-LHE REGRA NOVA OU PREENCHER-LHE LACUNAS OU OMISSÕES. O DECRETO DE NUM. 1.035/93 FOI CONCEBIDO COMO REGULAMENTO A LEI NUM. 8.630/93, EXTRAPOLANDO, TODAVIA, OS SEUS LIMITES E INCLUINDO NA DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP), "OS IMPORTADORES, EXPORTADORES E CONSINATÁRIOS DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS" (ART. 3), AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSIGNADO NO ART. 97, III," IN FINE ", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SOMENTE O "OPERADOR PORTUÁRIO", PESSOA JURIDICA PRE-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE OPRAÇÃO PORTUÁRIA NA AREA DO PORTO ORGANIZADO E CONTRIBUINTE DO AITP, VEDADO, AO DECRETO REGULAMENTAR INSTITUIR OUTROS RESPONSÁVEIS PELA EXAÇÃO, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO INDISCREPANTE. (STJ, REsp 154949/BA, Rel; Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04/05/1998 p.99, grifei).

No mesmo caminho percorre a jurisprudência do STF, senão vejamos:

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra *legem* ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

praeter legem, não só expõe o ato mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005”. (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25/05/2006, Plenário, DJ de 16/06/2006, sendo que grifei).

“O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de Lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é inconstitucionalmente estranha (a de legislador), desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” . (ADIN 2.075-MC, Rel; Min. Celso de Mello, julgamento em 07/02/2001, Plenário, DJ 27/06/2003, sem os grifos no original).

Fica, contudo, notório o excesso de regulamentação no caso em espécie, porquanto não adveio da lei, quer expressa ou implicitamente, qualquer referência a uma autorização prévia do Procurador de Justiça, quanto aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for12fp@tjce.jus.br

cursos com o fim de concessão da gratificação em questão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - SINSEMPECE em face do ESTADO DO CEARÁ, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a ilegalidade do art 3º do Provimento nº 37/2008 e de qualquer referência à autorização prévia para realizar curso de desenvolvimento pessoal e funcional como condicionante à concessão da gratificação que alude o art. 34, inciso IV , alínea "f," da Lei 14.043/2007.

Responderá o promovido pelos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados da parte autora e o tempo exigido para o seu serviço (Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2018.

Nadia Maria Frota Pereira

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.